



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79.037-10 - Campo Grande - MS - www.jfms.jus.br**CERTIDÃO**

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que, revendo os assentamentos desta Secretaria, verifiquei constar que os autos da Execução Penal nº 0010727-79.2016.4.03.6000, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de **LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA** (brasileiro, locutor, divorciado, filho de Darci Pereira de Lima e de Maria Correia de Lima, nascido aos 03/08/1969, natural de São Martinho do Oeste-SP, RG ■■■■■ SSP/MS, CPF nº 475.025.921-72), são provenientes da ação penal nº 0011678-83.2010.4.03.6000, sendo que o apenado foi condenado a 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto e 12(doze) dias-multa equivalente a ½ do salário mínimo à época dos fatos, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e 10 (dez) dias-multa, pela conduta típica descrita no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal; apurada por meio do TC nº 04/2010-4, SR/DPF/MS, distribuição de 17/11/2010, no qual apurou-se os fatos.

A presente execução penal foi distribuída em 09/09/2016.

Em 2/2/2018, foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, sendo que o MPF recorreu da referida sentença, e assim foram afastados os efeitos da sentença e determinado o prosseguimento da execução da pena.

Foram interpostos Embargos Infringentes e de Nulidade na data de 30/07/2019 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 18 de julho de 2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão confirmando a sentença do processo de execução, no seguintes termos:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. ART. 117, IV DO CP. Em sede de embargos infringentes, o reexame do Acórdão proferido em apelação está restrito à parte em que houver divergência entre os julgadores. No caso, o dissenso devolve a este órgão jurisdicional a reapreciação da questão examinada pela Colenda Quinta Turma desta Corte no que diz respeito à ocorrência da prescrição. O acórdão proferido nos autos originários não possui o condão de interromper a prescrição, porquanto apenas confirmou a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau. Não houve sequer alteração da pena aplicada. O acórdão meramente confirmatório, diferentemente do julgado que reforma uma sentença absolutória, não constitui causa interruptiva da prescrição. Embargos infringentes providos.”.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial contra o acórdão proferido, o qual, por sua vez, em decisão proferida na data de 03/10/2019, foi inadmitido.

O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Especial contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, os quais foram distribuídos como Agravo em Recurso Especial Nº [REDACTED] – MS (2020/0073636-7).

Em 26/09/2022 o agravo não foi conhecido.

O MPF requereu o arquivamento do feito, considerando que o agravo regimental no agravo em recurso especial interposto não foi conhecido, confirmando, assim, a decisão que extinguiu a punibilidade do apenado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

O processo foi arquivado em 06/12/2025.

Desarquivado apenas para ser remetido da 5ª Vara Federal à 3ª Vara Federal, em razão do Provimento CJF3R n. 176/2025.

Arquivado definitivamente em 28/01/2026.

Último andamento: autos arquivados.

Era o que cumpria certificar.

Campo Grande, *datado e assinado eletronicamente.*



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FERNANDA FIDELIS BRAMBILLA TASCA**, Analista Judiciário, em 06/07/2026, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13292969** e o código CRC **C45BA4DA**.